



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000927/96-61  
Recurso nº. : 123.938  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995  
Recorrente : MARIA DAS DORES ANEQUINI  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 22 de agosto de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.221

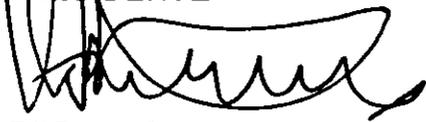
IRPF - RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - LEI nº 8.023, de 1990 - Em se tratando de rendimentos da atividade rural, no conceito a que se reporta o artigo 43 do CTN, inaplicável sua tributação no contexto da Lei nº. 7.713, de 1988, e alterações posteriores, por expressa disposição legal em contrário, prescrita no artigo 49 do mesmo diploma legal e artigo 16 da Lei nº. 8.134, de 1990.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DAS DORES ANEQUINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILX MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Davi Lago, OAB/SP nº 127690.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000927/96-61  
Acórdão nº. : 104-18.221  
Recurso nº. : 123.938  
Recorrente : MARIA DAS DORES ANEQUINI

## RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1994 e 1995, anos calendários de 1993 e 1994, nos quais foram apurados aumentos patrimoniais a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, nos meses de 05/93 a 09/93 e 01/94 e 02/94.

Fundamentou, materialmente, a exação o fluxo de caixa de fls. 08, tomado a partir de planilhas de recursos/desembolsos do sujeito passivo, acostadas às fls. 23/49. Nas aludidas planilhas são listados os rendimentos da atividade rural, saldos em contas correntes no final de cada mês e despesas de custeio da mesma atividade, e aquisição mediante consórcio, de trator e de automóvel FIAT. Pelo confronto mensal de valores constantes de cada um das duas planilhas mensais (recursos X gastos), tomadas mensal e isoladamente, concluiu a fiscalização por gastos incompatíveis com os recursos nos meses apontados. Em consequência, tributou-os ao amparo das Leis n.º 7.713/88, 8.134/90, 8.383/91 e 8.021/90, nos dispositivos na autuação discriminados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000927/96-61

Acórdão nº. : 104-18.221

Além da exigência do carnê-leão correspondentes, os rendimentos tidos como omitidos compuseram a nova base tributável das declarações anuais de ajuste. Todos com multa de ofício de 100%, na forma da Lei 8.218/91.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese, que, a legislação ordinária sujeitou à tributação mensal uma gama limitada de rendimentos, vinculados diretamente à hipótese complementar da incidência impositiva sobre a renda, no conceito de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. A tributação de proventos de qualquer natureza, entretanto, porque não compreendidos como decorrentes das fontes anteriores, permaneceu subordinada à apuração anual.

No contexto, enquanto não encerrado o período anual de apuração, inexistia a obrigação a ser exigida, por inocorrência de fato gerador que a enseje. Até mesmo porque, conforme declarações de rendimentos dos anos calendários de 1993 e 1994, os recursos disponíveis suportavam em demasia o acréscimo patrimonial experimentado.

A autoridade "a quo" rechaça o argumento sob o fundamento de cômputo mensal de incrementos patrimoniais a descoberto. Retifica, entretanto, o lançamento por aproveitamento de saldos de disponibilidades mensais em meses subsequentes. E, com base na Instrução Normativa 46/97, exclui da exigência o carnê-leão, determinando a cobrança do saldo remanescente do tributo, com encargos legais, somente a partir da declaração anual de ajuste. Finalmente, ajusta a multa de ofício àquela prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, dado que mais benéfica à contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000927/96-61  
Acórdão nº. : 104-18.221

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, o sujeito passivo alega não ter ocorrido qualquer prova de omissão de rendimentos, visto fundar-se, tanto o lançamento, como a decisão recorrida em planilhas que, supostamente, retratariam, mês a mês, a propalada omissão. O fisco, no caso, limitou-se a reproduzir números das planilhas, sem contudo, realizar qualquer outra investigação ou produção de provas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'G' with a horizontal stroke extending to the right, and a smaller flourish below it.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000927/96-61  
Acórdão nº. : 104-18.221

V O T O

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Ocioso mencionar que o processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União tem lastro em dois pressupostos inafastáveis: da legalidade objetiva e materialidade fática que ensejam e fundamentam quaisquer exações.

No que respeita ao segundo pressuposto, mesmo nas hipóteses de presunção legal autorizada de renda ou proventos de qualquer natureza, impõe-se sejam trazidos aos autos os fatos materiais nos quais se fundamenta a presunção legal. Assim, v.g., a presunção de omissão de receitas na pessoa jurídica se funda ou em saldo credor de caixa comprovado, ou, se sua contrapartida contábil, o passivo fictício demonstrado.

Ora, no que respeita a pessoa física, especificamente no caso sob litígio, aumentos patrimoniais tidos como a descoberto sequer são matéria objeto de presunção legal autorizada. Implicam a necessária prova de sua ocorrência, que facilite a sustentação material da exação.

Não é o caso presente, porquanto, a fiscalização apenas se limitou a transcrever saldos aritméticos de planilhas que a contribuinte foi instada a preencher, indicadores, individualmente a) de rendimentos brutos mensais da atividade rural, saldos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000927/96-61  
Acórdão nº. : 104-18.221

bancários no final do mês anterior e corrente; b) despesas custeio e de demais aquisições a prazo, veículo FIAT inclusive da atividade rural, trator, mediante consórcio.

Por outro lado, não houve qualquer análise de consistência das mesmas planilhas. Sim, simples transcrições de seus somatórios aritméticos. Assim, v.g., no mês 01/03 o aumento do saldo negativo em conta corrente bancária indicado no final do mês, maior dos que as despesas da atividade rural e pagamento de consórcio de trator, por se tratar de soma aritmética, indicou despesa total negativa, fls. 24 (SIC !), considerado tal valor como despesa no fluxo de Caixa que fundamentou a exação, fls. 08. Igualmente, no mês 02/93, fls. 26.

Também, a título exemplificativo, se o saldo em conta corrente no início do mês de 01/93 era negativo (Cr\$ 10.153.657,35, moeda da época), fls. 23, e, no final do mesmo mês calendário foi incrementado, negativamente, para Cr\$ 49.255.744,26, fls. 24, evidentemente que, no período, a contribuinte dispôs do aporte de novos recursos bancários exatamente no valor da diferença entre o saldo negativo inicial e final.

Na mesma linha de exemplo, no mês de janeiro, como resultante de soma aritmética de saldos bancários negativos, como recursos e incrementos de saldos bancários negativos, como desembolsos, a contribuinte apresentou somatório aritmético negativo de receitas/despesas [(- Cr\$7.541.787,35) +(- Cr\$31.189.020,36), a fiscalização nada indicou, sequer como disponibilidade para o mês posterior. Igualmente, para 02/93.

O que também sequer mereceu análise de consistência da autoridade recorrida, a qual se limitou a transpor saldos positivos de um mês apenas quando apurado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000927/96-61  
Acórdão nº. : 104-18.221

Ora, restrito ainda o exemplo apenas a janeiro/93, inequivocamente, a contribuinte dispunha de saldo positivo ao final do mês de Cr\$ 33.03.683,01, correspondentes ao rendimento indicado no mês (Cr\$ 2.611.870,00), acrescido do aumento do saldo negativo bancário (Cr\$ 39.102.086,91 = Cr\$ 49.255.744,26 - Cr\$ 10.135.657,35), deduzidas as despesas de custeio da atividade agrícola (Cr\$ 10.395.500,00) e demais gastos, inclusive aquisição de trator a prazo para atividade rural (Cr\$ 7.671.223,90).

No contexto, a própria autoridade recorrida incidiu em lapso, ao considerar com sobra de recursos Cr\$ 23.647.233,01, correspondentes à diferença entre a "recursos negativos" e "gastos negativos", apontados pela fiscalização, se assim os pudermos denominar (SIC).

Além da imprestabilidade das planilhas, sequer como indicadoras das verdadeiras disponibilidades e gastos do sujeito passivo, tem razão a contribuinte quanto a outro aspecto: não foram acostadas aos autos quaisquer provas, exceto pagamento de consórcio de veículo, fls. 15, e notas fiscais de aquisição de veículos de fls. 11 e 15 e recibo de pagamento, fls. 12.

Há, ainda, o pressuposto da legalidade objetiva. Ora, exatamente pela complexidade que envolve a atividade rural, na qual as despesas se antecipam às receitas, e, por isso mesmo, regra geral são lastreadas por disponibilidades anteriores do produtor rural, ou financiamentos de custeio agrícola, é que a própria Lei 7.713/88, ao instituir a tributação mensal de rendimentos, conforme definidos no artigo 43 do CTN, em seu artigo 49 expressamente excluiu desta modalidade de apuração os rendimentos da atividade rural. Determinação legal que foi inclusive referendada pelo artigo 16 da Lei 8.134/90. Equivocadamente, diplomas legais citados como fundamentos da exação litigada.

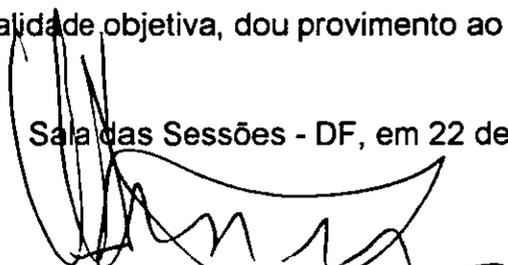


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000927/96-61  
Acórdão nº. : 104-18.221

Assim, por carecer a exação litigada, ao mesmo tempo, de fundamento material e legalidade objetiva, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES